



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030606-23.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALMIR ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0030606-23.2024.8.26.0114

Comarca e Vara: Campinas – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Valmir Alves da Silva

Voto nº 26.577

Agravo em execução. Indulto. Crime comum. Cuidando-se de benefício constitucional deferido a autor de conduta que, anterior à Lei 13.964/2019, na época não se classificava pela hediondez, senão como crime comum, não cabe acolher o recurso que invoca aquela qualidade mais gravosa para hostilizar a respectiva decisão judicial concessiva do perdão presidencial.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que concedeu indulto às penas aplicadas ao agravado **Valmir Alves da Silva**.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, negando-se o pedido de indulto formulado, uma vez que o agravado foi condenado por crime hediondo.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

O agravado Valmir, condenado por crime de roubo na forma do parágrafo 2º-A, inciso I do artigo 157 do Código Penal, teve seu pedido de indulto, baseado no Decreto Presidencial 11.846/2023, acolhido pelo juízo de origem. Inconformado, apontou o Ministério Público do Estado de São Paulo que o crime de roubo pelo qual o agravado foi condenado é definido pela legislação vigente como crime hediondo, circunstância que, nos termos do artigo 1º, inciso I do citado decreto impede a concessão do indulto. Sem razão, contudo.

O crime de roubo pelo qual o agravado Valmir foi condenado ocorreu no ano de 2016, momento em que tal delito não era considerado hediondo. A mudança legislativa que incluiu o crime de roubo com emprego de arma de fogo no rol de crimes hediondos ocorreu somente com o advento da Lei 13.964/2019, após, portanto, o cometimento do crime em análise. Tal alteração legislativa claramente cria circunstância mais gravosa ao agravado, e, portanto, não pode ser aplicada em relação a crimes ocorridos anteriormente a ela, restando inviável, na esfera penal, a aplicação retroativa de legislação prejudicial ao réu.

Assim, uma vez que, na data do cometimento do crime, o delito não era considerado hediondo, não se aplica ao caso o disposto no artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial 11.846/2023, sendo assim plenamente cabível o indulto, que de fato foi corretamente concedido pelo juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator